



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0127.4/2022

“Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos, municipais e o Governo do Estado de Santa Catarina e a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais nos casos que menciona.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designada para relatar o Projeto de Lei em referência, constituído por quatro artigos, o qual tem o intento de dispensar, até 31 de dezembro de 2023, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos estaduais (CND) na celebração de convênios ou congêneres de repasse de recursos financeiros, efetuados pelo Estado de Santa Catarina, destinados ao custeio e manutenção de Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais, nos termos dos seus arts. 1º e 2º.

Além disso, a proposição, para tanto, prevê a necessidade de comprovação de que a unidade de saúde possua, no mínimo, 20% (vinte por cento) de taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o Sistema Único de Saúde (SUS), quando da celebração de convênio ou instrumento do gênero.

Segundo a Justificação à presente matéria,

A dispensa das certidões negativas de débitos estaduais é fundamental para que os hospitais filantrópicos e os hospitais municipais, em especial, os de pequeno porte, que ao longo da sua história mantêm dívidas aviltantes, e acabam ficando impedidos de celebrarem convênios com o Governo Estadual.

Associado a Pandemia, que obrigou os Hospitais a terem diminuição do número de atendimento, acarretou a necessidade de realinhar o



percentual para mínimo 20% (vinte) [sic], da taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o SUS (Sistema Único de Saúde).

Saliento que esses Hospitais (Filantrópicos), já tem o Certificado de Filantropia – CEBAS, que obriga atender 60% do atendimento ao SUS, é [sic] na sua imensa maioria, atende quase 100% ao sistema único de saúde.

Esta alteração de percentual atenderá uma grande demanda de hospitais que possuem débitos que impedem a celebração de convênios e que, por meio desta Lei, conseguirão pela comprovação da taxa de ocupação serem isentas da regularidade das certidões negativas de débitos estaduais.

A matéria teve admitida a sua tramitação processual na órbita da CCJ, porém na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 8, aprovada para o fim de adequar o texto originalmente proposto à boa técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013 [pp. 5/9].

Já no âmbito deste Colegiado, em manifestação precedente, solicitei preliminar diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Secretaria de Estado da Saúde (SES), para as respectivas manifestações em relação ao Projeto de Lei em referência, nos termos do Requerimento de pp. 12/14, o que foi aprovado pelo Colegiado, conforme p. 15 dos autos.

Tal diligenciamento foi devidamente respondido, consoante consta das pp. 19/39, e, das manifestações advindas dos mencionados órgãos estaduais, verifica-se, em essência, o seguinte:

a) a SEF, em razão do posicionamento do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (PGE/NUAJ), consubstanciado no Ofício DITE/SEF n. 300/2022, da Diretoria do Tesouro Estadual, entende que “ao menos na ótica estritamente financeira, não parece a proposta condizer com o interesse público relacionado às finanças públicas do Estado” [pp. 22/29], na medida em que se afastaria do objetivo da CND que é o de resguardar a adimplência dos recursos devidos ao Tesouro Estadual.



b) a SES, de seu turno, a despeito de tal manifestação da SEF, julga que “sob a ótica da saúde, diga-se, sem adentrar na verificação de legalidade, o presente Projeto de Lei, em tese, atende ao interesse público, como dito alhures, sob a visão do acesso a saúde, seria um facilitador na celebração de convênios entre hospitais filantrópicos e o Estado” [pp. 30/39], sendo, portanto, um procedimento administrativo convergente aos interesses comuns dos hospitais filantrópicos e do Governo do Estado no atendimento da demanda crescente dos serviços de saúde prestados à população, na medida em que a proposição impõe como condição de dispensa de apresentação da CND no repasse de recursos financeiros do Estado decorrentes de convênios, contrato ou instrumentos congêneres um limite mínimo de 20% da taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o SUS.

Consta dos autos, ainda, outra Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo Deputado Milton Hobus, já o âmbito deste Colegiado, a fim de incluir, no objeto do PL em causa, município beneficiário de transferência especial de que trata o § 3º do art. 123 da Constituição Estadual, “com processo vigente durante período de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade no município em que estiver sediado”, conforme expressado no seu art. 2º, inciso I [pp. 17/18].

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, inciso II, combinado com os arts. 73, incisos II e IX, 145, *caput*, parte final, e 209, inciso II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à **admissibilidade** do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).



Nessa linha, ao examinar a Proposição na forma da aprovada Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator na CCJ [p. 8], tendo presente a manifestação da SES, favorável à matéria, conforme sintetizada no relatório supra [item “b”], bem como a manifestação contrária da SEF [item “a”], entendo, sob a ótica do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que os argumentos favoráveis no aspecto da saúde pública na visão da SES são preponderantes aos aspectos financeiros trazidos pela SEF, visto que seus efeitos não trazem aumento de despesa, tampouco renúncia de receita do Estado.

Em relação à Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Milton Hobus [pp. 17/18], entendo que ao pretender dar caráter mais abrangente à Proposição (não apenas aos hospitais filantrópicos), haveriam de prevalecer os argumentos contrários trazidos pela SEF, inviabilizando a sua aprovação.

Assim sendo, **não vislumbrei nenhum óbice de cunho financeiro-orçamentário e à Lei de Responsabilidade Fiscal ao prosseguimento da tramitação da matéria ora em análise.**

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Finanças e Tributação, consoante os regimentais arts. 73, incisos II e IX, 144, inciso II, 145, *caput*, parte final, e 209, inciso II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0127.4/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 8 dos autos, aprovada por unanimidade na CCJ.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora